



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

**À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ILMO SENHOR SECRETARIO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0079/2024**

**RECORRENTE: MCB SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO  
LTDA**

**RECORRIDO: RW ENGENHARIA LTDA.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
Nº 0004/2024.**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **MCB SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, irredutível com o resultado do certame/Concorrência Eletrônica n.º 0004/2024, cujo objeto “*Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva e prédio de apoio com banheiros na Vila da Conquista, conforme especificações do edital e anexos para a Prefeitura Municipal de Louveira*”.

Em síntese, a Recorrente aduz que foi indevidamente inabilitada por não atender aos requisitos exigidos no Edital.

*“(…)Com a máxima vênia, entende completamente descabida a decisão que decretou a desclassificação da RECURRENTE do processo licitatório, uma vez que afronta os dispositivos legais atinentes ao caso, bem como aos princípios constitucionais da prevalência do interesse público, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, senão vejamos. Ao apresentar sua proposta no mesmo modelo do edital, a RECURRENTE cumpriu plenamente as condições de apresentação da proposta. O preenchimento incorreto de 03 (três) itens a maior do valor referencial, não passam de meros erros, podendo ser plenamente sanados ou retificados, sem majoração do valor global proposto. Ao desclassificar proposta por erro no preenchimento, sem promover diligências para saná-los, o Agente de Contratação descumpriu, sobretudo, os princípios administrativos que regem o certame. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, CONSTITUI UMA VERDADEIRA*



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

*VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, ao repelir uma contratação mais vantajosa representa oneração dos cofres públicos. No que diz respeito ao princípio da economicidade, resta claro que a proposta da REC O RRENTE é mais vantajosa aos cofres públicos, proporcionando uma economia de R\$ 114.422,43 (cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), considerando que a proposta enviada pela empresa RW ENGENHARIA LTDA foi de R\$ 1.365.622,43 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) contra a proposta da REC O RRENTE de R\$ 1.251.200,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e um e duzentos reais). Ademais, a o se debruçar no erro praticado na planilha, resta claro se tratar de algo passível de simples correção, além do que, uma vez corrigido, isso não afetaria em nada o valor global, trazendo clara economia aos cofres públicos, em harmonia com o interesse público, bem como as orientações do Tribunal de Contas. Data máxima vênia, deveria o Agente de Contratação ter promovido diligências com o fim de sanar os erros de planilha, como medida à atender o princípio da proporcionalidade.*

*(...)Por certo que, um simples erro material, passível de correção, SEM QUE MAJORASSE O VALOR FINAL PROPOSTO, não pode ser motivo suficiente de desclassificação, vez que o erro em análise não vicia e nem torna inválida a proposta da REC O RRENTE.*

*(...). Ademais, como é sabido, erro de preenchimento de planilha não justifica desclassificação, vez que se trata de um instrumento de caráter acessório, subsidiário, não sendo suficiente para desclassificação quando passível de correção ou até comprovação de sua exequibilidade.*

*(...)*

*Assim, considerando o caráter acessório das planilhas orçamentárias, conciliando-se com os princípios da prevalência do interesse público, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja majoração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. A Comissão de Licitação do Município não pode utilizar critérios de interpretação de conceitos abertos, sem atentar para o cumprimento da exigência legal do dever de motivação das decisões, exigido ao aplicador da norma para permitir compreender o percurso hermenêutico que este empreendeu na busca da melhor solução, tornando públicas as razões que o levaram a considerar dada medida como necessária e adequada frente às demais. É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de*



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

*inabilitação da RECORRENTE e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em execução de outros serviços no próprio objeto licitado A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, sanável no curso da sessão pública de recepção das propostas, com a presença dos demais licitantes e oportunizando o contraditório a ampla defesa destes, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.*

*(...)Ante aos fatos expostos e a fundamentação jurídica devidamente invocada, atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Economicidade e da Isonomia, requer que seja o presente Recurso Administrativo recebido para, em juízo de retratação, habilite a REC O RRENTE , concedendo a possibilidade de correção da planilha, sem alteração no valor global, considerando que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração e que os motivos apontados para a desclassificação da mesma podem ser sanados, requer-se o provimento do presente com efeito para: (i) Que o presente certame retorne ao status quo ante , a fim de que sejam promovidas diligências para a correção dos erros apontados na planilha, conforme orientação legal, doutrinária e das Cortes de Contas. (ii) Que seja considerada a proposta da REC O RRENTE para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço e devidamente habilitada para consecução do objeto a ser contratado. (iii) Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente, requer, desde logo, seja este convolado em recurso hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi legis, a fim de que a Administração faça uma reanálise lastreada nos ditames da lei e do bom direito”.*

A Recorrida apresentou suas Contrarrazões.

*“(...) A empresa MCB SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA, deve continuar desclassificada/inabilitada pelo descumprimento às cláusulas editalícias, visto que, descumpriu as exigências solicitadas quanto ao subitem “10.6.1.1.2. Todos os preços unitários propostos pela licitante deverão estar inferiores ou iguais aos preços unitários de referência da licitação do item 10.6. Outras exigências do edital para os serviços “9.38, 10.38 e 10.41” da sua planilha orçamentária e apresentou a Garantia de Proposta no valor de R\$ 4.666,59 (Quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), quando o correto exigido seria de R\$ 15.408,68(Quinze mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), portanto, valor inferior em desacordo com o item “5. DA GARANTIA DA PROPOSTA”, comprovado pelo documento anexado aos seus documentos de habilitação. Antes*



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

*de avaliarmos o notório não atendimento às exigências do edital pela licitante RECORRENTE, faz-se fundamental rememorar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais que regem as licitações públicas, de modo a estabelecer que todos os participantes devem obedecer integralmente aos termos e condições do edital. Com isso, tal princípio impõe aos licitantes e à Administração o dever de observar e cumprir rigorosamente todas as regras e exigências estabelecidas no edital, sendo que qualquer desvio ou tentativa de descumprir tais regras pode acarretar em sua exclusão do certame. Cabe então à Administração zelar pela fiel observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando qualquer tentativa de favorecimento ou tratamento desigual entre os licitantes, o que poderia comprometer a lisura do processo e a legitimidade da contratação pública.*

*(...)Assim, diante do não atendimento ou da não observância ao regramento estabelecido no edital pela empresa RECORRENTE, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CABERÁ À ADMINISTRAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA EFETIVADA A SUA CORRETA APLICAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. Portanto, deve ser mantida a desclassificação/inabilitação da empresa RECORRENTE conforme apontamentos da área técnica da Prefeitura de Louveira, também mediante à Garantia de Proposta prestada em valor inferior ao exigido, o que vai contra o que determina a Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e às exigências claras do edital.*

*(...) Desta maneira, observando o descumprimento do edital quanto à Garantia de Proposta com valor inferior e preços unitários da Planilha Orçamentária da RECORRENTE e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se seja mantida a desclassificação/inabilitação da empresa RECORRENTE.*

*Isto posto, PUGNA A RECORRIDA pelo recebimento do presente CONTRARRAZÃO para que seja processado e julgado, conforme prescreve o Art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021 e, assim, seja mantida a decisão de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa MCB SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa citada dando prosseguimento ao processo licitatório somente das empresas qualificadas”.*

A síntese do necessário.

## **PREAMBULARMENTE**

Cumpre frisar que o exame realizado na presente decisão se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo – se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Assessoria.



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

Ressalta-se, também, que a análise é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela Lei Federal sob número 14.333/2021 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

A licitação foi realizada no dia 25 de julho de 2024, às 09:00 horas, sendo que o recurso apresentado de forma eletrônica tempestivo.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente Processo Licitatório nº **0079/2024**.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

As características mínimas descritas no objeto do presente edital, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo produto/prestação de serviços, em face da realidade local.

Não obstante, deverá sempre ser observado os princípios da Lei de Regência.

Assim, levando-se em consideração as minúcias quanto ao tema, nos termos das razões recursais apresentadas, entende-se que o presente recurso merece provimento.

Vejamos:

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos motivados no processo pela recorrente, analisando o Edital de Licitação, não se verifica qualquer ilegalidade, considerados os termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O artigo 5º da Lei de Licitações alude que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

O principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o governo, em suas compras e ou serviços, respeitando as legislações específicas bem como a vinculação ao instrumento convocatório do Edital.



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

Assim, dispõe o artigo 59 da Lei 14.133/2021;

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios **insanáveis**;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Na mesma linha, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ou seja, a autoridade competente pode desclassificar as propostas e, inabilitar as empresas que não atendam as especificações previstas no Edital.

Todavia, vícios sanáveis nas propostas ofertadas pelas licitantes, podem e devem ser objeto de diligência para o fim de correção no intuito de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

No presente caso, a recorrente aduz em suas razões recursais, que o erro material na elaboração da proposta em planilha orçamentaria de preço unitário, além de ser passível de correção, não majora o preço final global da proposta, preço menor ofertado na presente licitação.

Demonstra através de julgados dos Tribunais de Contas dos Estados e da União, que erros formais na elaboração da proposta são passíveis de correção, não prejudicando assim a análise de formação do preço Global.

Assiste razão a recorrente:

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora recorrente.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes*

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, o que sempre deve ser evitado.

No presente caso, nos parece se encaixar na lógica do formalismo moderado. Sobre o tema, Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

*“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”*

Para a autora, portanto, com quem não discordamos, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.





# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

A Justiça tem alguns julgados nesse sentido, trabalhando com a noção de formalismo exagerado:

*8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:  
AC nº 2009.51.01.024237-6:*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO  
- ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- *Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. DJ 10/11/2010*

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.** 1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.* 3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.* 4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.* 5. *Segurança concedida.*



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

Citando o TCU:

*Acórdão 1758/2003 – Plenário*

*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

**TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.**

*I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;*

**STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.**

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.*

**STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21**



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

*Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa*

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que “(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera-se, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, as quais podem e devem ser supridas, conforme bem salientado nas decisões.

Adotando essa linha de julgamento se estará prezando pelo princípio da eficiência e da economicidade.

É importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe.

Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Diante do exposto, como desfecho, entendemos que assiste razão, ao menos por ora, a recorrente quanto aos elementos destacados em sua peça, se observando da manifestação, elementos concretos a embasarem os pontos suscitados, para no mérito acatar as razões esposadas.

Desta feita, tendo em vista a manifestação da recorrente, denotamos o cotejo e análise prévia pelo acolhimento do Recurso e seu Provimento, a fim de que sejam promovidas diligências para a correção dos erros materiais apontados na planilha, sem majoração do preço global.



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Secretaria de Negócios Jurídicos

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, compreendidas as matérias que regem ao caso, entende-se com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, opinamos por receber ao **RECURSO** interposto pela empresa **MCB SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, em atendimento ao interesse público e, no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos das razões Recursais, a fim de que sejam promovidas diligências para a correção dos erros materiais apontados na elaboração da proposta em planilha orçamentaria de preço unitário, sem a majoração do preço global ofertado.

Comunique-se, via fac-símile e/ou correspondência eletrônica (confirmando-se o recebimento), publicando a síntese, por *publicidade*

Louveira, 10 de setembro de 2024.

Ricardo Tonato Serpa  
Diretor de Departamento  
OAB/SP: 208.941

De acordo  
Kleber Rodrigo dos Santos Arruda  
Secretário Municipal de Administração

